



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 684.972 - RS (2015/0078412-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : CESAR MELO PRESTES
AGRAVANTE : JOEL ROCHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. PENA-BASE EXASPERADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROPORCIONALIDADE. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE MERCADORIAS APREENDIDAS. MAIOR REPROVABILIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Esta Corte Superior entende que a expressiva quantidade de mercadorias apreendidas no delito de contrabando é fundamentação válida para justificar a exasperação da pena-base. Precedentes.

2. Não se demonstra excessiva, desarrazoada ou ilegal a exasperação da pena-base em 4 meses pela valoração de uma circunstância judicial, consoante orientação jurisprudencial do STJ, segundo a qual *A exasperação da pena-base não se dá por critério objetivo ou matemático, uma vez que é admissível certa discricionariade do órgão julgador, desde que vinculada aos elementos concretos dos autos* (AgInt no HC 352.885/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 09/06/2016).

3. Recente julgado da Terceira Seção desta Corte Superior, no EAREsp n. 1619087/SC, pacificou o entendimento quanto à execução provisória da pena restritivas de direitos, no sentido de que estas só podem ser executadas após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, nos estritos termos do art. 147 da Lei de Execução Penal.

5. Agravo regimental parcialmente provido para cassar a execução provisória da pena restritiva de direitos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de agosto de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 684.972 - RS (2015/0078412-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : CESAR MELO PRESTES
AGRAVANTE : JOEL ROCHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial com fundamento no art. 105, III, a, da CF, apontando violação aos arts. 59, *caput*, e 45, §1º, do CP.

Sustenta que *"A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena, a qual deve envolver o exame das condicionantes fáticas. Porém, in casu, há ilegalidade patente, já que o aumento de 4 meses acima do mínimo legal revela desproporcionalidade, considerando a única circunstância judicial valorada negativamente. Portanto, observa-se ilegalidade manifesta."* (786)

Assevera ainda que *"a pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos, fato que impede a execução provisória da pena"* (fl. 790).

Intimado para apresentar contrarrazões, o Ministério Público Federal pugnou pelo não conhecimento do agravo e manutenção da execução provisória da pena.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 684.972 - RS (2015/0078412-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada restou assim fundamentada, no que interessa (fl. 772/774):

"[...] Em regra, não se presta o recurso especial à revisão da dosimetria da pena estabelecida pelas instâncias ordinárias. Admite-se, contudo, o reexame quando configurada manifesta violação dos critérios dos arts. 59 e 68 do CP, sob o aspecto da legalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica.

As instâncias ordinárias fixaram a pena-base quatro meses acima do mínimo legal, em razão da vetorial negativa circunstâncias do crime, fundamentada na quantidade de cigarros apreendida – 24.960 maços de cigarros.

Sendo assim, não se demonstra excessiva, desarrazoada ou ilegal a exasperação da pena-base em 4 meses pela valoração de uma circunstâncias judiciais, consoante orientação jurisprudencial do STJ, segundo a qual A exasperação da pena-base não se dá por critério objetivo ou matemático, uma vez que é admissível certa discricionariedade do órgão julgador, desde que vinculada aos elementos concretos dos autos (AgInt no HC 352.885/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 09/06/2016).

Também não se verifica desproporcional o arbítrio de prestação pecuniária no valor de três salários mínimos, de modo que a apuração das condições financeiras dos recorrentes demandaria incursão no acervo fático-probatório inviável na via do recurso especial, incidindo, à espécie, o óbice sumular n. 7/STJ.

Quanto ao pedido do órgão ministerial, no sentido de dar início imediato à execução provisória da pena, entendo que diante do indeferimento do pedido liminar nas ADCs 43 e 44 (Plenário do STF, julgamento em 5/10/2016) e do julgamento do ARE n. 964.246, com repercussão geral reconhecida, consolidou-se a orientação de que é adequada a execução provisória da pena após o julgamento em segunda instância, razão pela qual deve ser deferido o pedido formulado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial, e defiro a execução provisória da pena, delegando-se ao Tribunal de origem a execução dos atos.

Publique-se.

Intimem-se."

A decisão agravada manteve o aumento da pena-base, por entender proporcional e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dentro do critério de discricionariedade do magistrado, sendo certo que mais de 24 mil maços de cigarros demonstra a maior reprovabilidade da conduta, inexistindo, pois, flagrante ilegalidade a ser sanada.

Com efeito, esta Corte Superior entende que a expressiva quantidade de mercadorias apreendidas no delito de contrabando é fundamentação válida para justificar a exasperação da pena-base. Veja-se: AgRg no AREsp 1025633/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017; AgRg no REsp 1497526/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 23/09/2016.

Por outro lado, recente julgado da Terceira Seção desta Corte Superior, no EAREsp n. 1619087/SC, pacificou o entendimento quanto à execução provisória da pena restritivas de direitos, no sentido de que estas só podem ser executadas após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, nos estritos termos do art. 147 da Lei de Execução Penal.

Sendo assim, razão assiste ao agravante ao sustentar a impossibilidade da execução provisória da pena restritivas de direitos, de modo que reconsidero a decisão agravada, neste tópico.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao agravo regimental para cassar a execução provisória da pena restritiva de direitos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0078412-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 684.972 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200970050026695 450054148520134040000 50074949020124047005
PR-200970050026695 PR-50074949020124047005 TRF4-50054148520134040000

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CESAR MELO PRESTES
AGRAVANTE : JOEL ROCHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : LEANDRO MARTHENDAL DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CESAR MELO PRESTES
AGRAVANTE : JOEL ROCHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.